

**PARECER Nº 298/2021**

**Processo:** 305/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO OU QUALQUER OUTRA ENTIDADE QUE UTILIZA A REDE SUBTERRÂNEA DA MALHA VIÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARO OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE, QUE REALIZEM O FECHAMENTO DO PAVIMENTO (TAPA BURACO), E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO PARA CADA DANIFICAÇÃO FEITA POR ELA PRÓPRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**Autoria:** Pastor Jeferson (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas de telecomunicação ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco), e recapeamento asfáltico para cada danificação feita por ela própria no âmbito do município de Cuiabá.

Assim, o projeto tem objetivo regulamentar os serviços de engenharia executados por concessionárias e /ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de alguma forma implique em intervenção sobre o pavimento da via e passeio público.

O projeto coloca como responsável pelo controle e fiscalização das obras a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Cuiabá.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou as seguintes leis:

Lei nº 2705 de 1989, que fixa responsabilidade pelos reparos asfálticos quando danificados.

Lei nº 1854 de 1981, que dispõe sobre a indenização de danos porventura causados na execução de serviços em via pública, e dá outras providências.

Leis já superadas na vigência em face da edição da Lei Complementar nº 004/1992 e alterações.

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



O projeto do vereador trata sobre a temática da obrigatoriedade de todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas de telecomunicação ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco), e recapeamento asfáltico para cada danificação feita por ela própria no âmbito do município de Cuiabá.

**Apesar da boa intenção do vereador, verifica-se notoriamente que já existe a Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992**, que institui o “*Código Sanitário e de Posturas do município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá outras providências*”, que prevê restrições ao executor de obra ou serviço público em logradouros públicos ou calçadas, quando ocorrer dano em decorrência da execução. **Observe o texto legal abaixo:**

**“Art. 298. O executor de obra ou serviço em logradouros públicos ou calçadas, no âmbito do Município de Cuiabá, fica obrigado a providenciar a recuperação destes, quando causar dano em decorrência da execução.** (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 481 de 21/02/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1851 de 28/02/2020)

§ 1º Se o executor da obra ou serviço causador do dano for pessoa jurídica, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para providenciar a recuperação; e se for pessoa física terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 481 de 21/02/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1851 de 28/02/2020)

**§ 2º O executor que não cumprir o disposto no caput fica obrigado a indenizar a pessoa prejudicada, por todo prejuízo causado.** (Acrescentado pela Lei Complementar nº 481 de 21/02/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1851 de 28/02/2020)

Deste modo, existe norma vigente sobre o tema abordado no projeto.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê a legitimidade de qualquer vereador para a iniciativa das leis, assim, o presente projeto é legal conforme prevê o artigo 25, observe:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Entretanto, a matéria discutida no projeto, já é regulada pela Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, de tal modo, importante observar a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro- LINDB, que prevê regras importantes sobre a matéria.



Dispõe o decreto Lei nº 4657/42 –LINDB- em artigo segundo:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. ([Vide Lei nº 3.991, de 1961](#)) ([Vide Lei nº 5.144, de 1966](#))

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Observando-se o regramento acima, concluímos que lei posterior poderá revogar lei anterior desde que trate inteiramente da matéria regulada, quando seja com ela incompatível ou expressamente declare.

Deste modo, importante observar os requisitos elementares e procedimentais para revogar lei em vigência, pois caso não supere tais questionamentos, tal medida não será legítima, e o presente projeto não superou tais questionamentos.

Outro preceito normativo importante é a Lei Complementar nº 95/98, que estabelece os princípios e parâmetros que o projeto de lei rigorosamente deve observar.

No presente projeto, o objeto de aplicação e normatização já estão regulados por lei outrora informada, corroborando a **Lei Complementar nº 95/98 nos informa**, que cada lei tratará de um único objeto, a teor do que dispõe o art. 7º incisos I, IV, senão vejamos:

**“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:**

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

***IV- o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”***

Destaca-se que a natureza normativa do projeto de lei é de Lei Ordinária, não observando a regra do **princípio do paralelismo das formas**, já que a norma vigente sobre a matéria foi editada como Lei Complementar.

Com efeito, a matéria em apreço está regulada e vigente, dessa forma, opinamos pela rejeição.

#### REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

### 3. REDAÇÃO.



O projeto não atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98, ferindo o disposto no art. 7º.

4. CONCLUSÃO.

Concluimos que, a **matéria em apreço está regulada e vigente pela Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, com alterações da Lei Complementar nº 481/2020, deste modo, opinamos pela rejeição**, salvo juízo diverso.

5. VOTO.

**PELA REJEIÇÃO**

Cuiabá-MT, 1 de setembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 34003000350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **08/09/2021 18:08**

Checksum: **DE3D95F7B1A7DA1F0E7C7A2E8A6E6BA68BDAD14F370B4F784F83583D3FDE7F54**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 34003000350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

